



IRAIRA RAMOS ALVES FERREIRA

**PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA
AGRÁRIA**

IPORÁ-GO

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

IRAIRA RAMOS ALVES FERREIRA

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA AGRÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Maria Alvinia Cunha Pereira
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso



Professor Igor Guilherme Barbosa Santos
Membro

IPORÁ – GO

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me abençoado para que eu tenha chegado até aqui, e principalmente nos últimos 5 anos, onde eu quebrei inúmeras barreiras dentro da sociedade, onde tiveram muitos que não acreditaram que eu concluiria um curso superior tão requisitado, duvidarão da minha capacidade intelectual, gratidão ao meu Deus por sempre me capacitar.

A minha mãe minha eterna gratidão por tudo que fez e ainda faz por mim, sei que não foi fácil ser uma mãe solteira na década de 80, mas mesmo assim me criou e me deu todo seu amor. Ao meu avô chamado por mim de pai, João Alves Ferreira de 81 anos, que me criou como se fosse sua filha, sempre mostrando o que era certo e errado na minha vida, minha base como família, o maior incentivador dos meus estudos, obrigado por tudo, te amo muito, ele faleceu no decorrer da criação deste trabalho, mas precisamente no dia 24 de setembro de 2022.

Ao meu marido Geraldo Borges Ferreira e minhas filhas, que sempre me apoiaram e incentivaram em todo momento do curso, organizando nossa casa para poder ter tempo a mais para estudar, amo de mais vocês, obrigado. A todos familiares, amigos e aos meus professores, de modo especial minhas amigas Maísa Duarte, Jakeline, Maroline e Valdilene Martins por me ajudar e dar apoio emocional nas horas difíceis no decorrer do curso.

Não poderia faltar minha gratidão ao diretor geral da Faculdade de Iporá o Senhor professor Fonseca Pinheiro e sua esposa professora Dina, por me proporcionar uma bolsa de estudos integral social, e realizar um grande sonho na minha vida de ter um curso superior, onde concluindo o mesmo, poderá ajudar pessoas vulneráveis dentro da sociedade, defendendo seus direitos e mostrando seus deveres.

Agradecimento especial à todos os professores que transmitiram ao longo dessa jornada de cinco anos seus conhecimentos de uma forma tão amorosa e com grande excelência. Também ao meu ex coordenador do curso Dr. Leandro Ribeiro Miwa meus agradecimentos e minha admiração, excelente profissional têm um enorme coração.

Ao meu novo coordenador Tales Gabriel Barros e Bittencout deixo meus sinceros agradecimentos e minha admiração pela grande contribuição e todo o carinho por nós do 10º período do curso de Bacharelado em Direito.

Para minha orientadora Maria Alvinia Cunha Pereira minha admiração e gratidão por me capacitar a fazer e concluir meu TCC, desejo para sua vida grandes bênçãos de Deus, e que seus projetos se torne realidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como se dá a preservação do meio ambiente dentro da reforma agrária conforme a legislação vigente. O método utilizado é coletar bibliografia e estudar políticas relacionadas ao tema. Está dividido em três capítulos. Primeiramente um breve resumo dos fatos históricos da reforma agrária no Brasil, abrangendo a revolução da reforma agrária, os conceitos tanto da reforma agrária como do meio ambiente dentro da Constituição Federal, os impactos no meio ambiente, o papel do INCRA. Já no segundo capítulo os requisitos para preservar o meio ambiente e dentro desse contexto, como o assentamento Bom Prazer faz para produzir de forma sustentável garantindo a preservação do meio ambiente. E por fim no terceiro capítulo foi abordado a preservação do meio ambiente na reforma agrária, a responsabilidade do agente causador dos danos ambientais tanto na esfera cível como penal, e como é feita a reparação do meio ambiente dentro da reforma agrária.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Reforma Agrária. Degradação. Preservação.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how the preservation of the environment takes place within the agrarian reform according to the current legislation. The method used is to collect bibliography and study policies related to the theme. It is divided into three chapters. First, a brief summary of the historical facts of agrarian reform in Brazil, covering the agrarian reform revolution, the concepts of both agrarian reform and the environment within the Federal Constitution, the impacts on the environment, the role of INCRA. In the second chapter, the requirements for preserving the environment and within that context, how the Bom Prazer settlement does to produce sustainably, guaranteeing the preservation of the environment. And finally, in the third chapter, the preservation of the environment in agrarian reform was addressed, the responsibility of the agent causing environmental damage in both civil and criminal spheres, and how the environment is repaired within agrarian reform.

Keywords: Environment. Agrarian Reform. Degradation. Preservation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL	10
1.1 Contexto histórico	10
1.2 Reforma agrária no Brasil	10
1.3 O meio ambiente à luz da Constituição Federal.....	12
1.4 Os impactos ambientais	13
1.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	15
2. REQUISITOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA AGRÁRIA	17
2.1 Preservação do meio ambiente.....	17
2.2 A legislação vigente	18
2.3 Assentamento bom prazer	20
3. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA AGRÁRIA	22
3.1 Responsabilidade do agente causador do dano	22
3.2 Responsabilidade no âmbito cível e penal.....	24
3.3 A reparação do meio ambiente	26
3.4 A conscientização e fiscalização ambiental	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a realidade da preservação do meio ambiente dentro da reforma agrária, destacando na prática de que maneira os trabalhadores rurais assentados podem trabalhar na terra sem degradar o meio ambiente e garantindo seu sustento. Bem como analisar como ocorre a preservação das áreas de preservação permanente dentro dos assentamentos no território brasileiro.

Tendo em vista que, ao longo tempo a reforma agrária sempre teve um valor social e democrático no que tange ao acesso à terra, revendo e redistribuindo a mesma, ela também possui um papel de grande relevância para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente na agricultura familiar.

Existem inúmeras questões que devem ser abordados em relação ao tema proposto, como por exemplo o desmatamento para fazer pastagem; A ausência de informação fornecidas ao assentado; A ausência de fiscalização por parte dos órgãos competentes. No Brasil a função social da terra é produzir, ou seja, é necessário que esteja sendo utilizada para uma determinada finalidade seja ela plantação ou criação de gado, caso não esteja sendo utilizada para nenhuma finalidade está se torna improdutiva e o Estado pode desapropriá-la para redistribuir a indivíduos que fazem parte dos movimentos dos trabalhadores sem-terra.

É necessário buscar meios para solucionar os problemas existentes dentro da reforma agrária, uma das alternativas viáveis seria o desenvolvimento de uma agricultura familiar sustentável de modo que os trabalhadores possam garantir seu sustento sem danificar o meio ambiente nos assentamentos.

A presente pesquisa busca analisar a preservação do meio ambiente dentro do assentamento Bom Prazer, situado no município de Fazenda Nova - GO, principalmente no que tange políticas públicas de Reforma Agrária e Meio Ambiente. Diante de tal contexto, o trabalho tem por foco, demonstrar que a conscientização dos moradores quanto a preservação do meio ambiente não ocorre de maneira efetiva como deveria afim de demonstrar a importância da mesma para o futuro das próximas gerações.

A reforma agrária garante uma melhor distribuição da terra, sendo assim cabe aos beneficiários zelar por ela e ter consciência da importância da preservação ambiental para uma melhor qualidade de vida das pessoas e das próximas gerações.

O Assentamento Bom Prazer será utilizado como exemplo para demonstrar a preservação ambiental tanto na teoria quanto na prática dentro dos assentamentos no território nacional. Vale ressaltar que essa responsabilidade de cuidar, proteger e usar os recursos naturais de forma consciente é de todos, segundo a Constituição Federal em seu artigo 225.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

1.1 Contexto histórico

No início do ano de 1530 a concentração fundiária surgiu através das capitânicas hereditárias, foram doados aos capitães donatários uma faixa de terra, porém em contrapartida deveriam colonizar o território e produzir nele, como nada é de graça um sexto da produção deveria ser pagar em impostos à Coroa Portuguesa. Porém o sistema de colonização não deu certo e alguns capitães desistiram, deixando um cenário de uma grande concentração de terras em poucas mãos.

No Brasil ano de 1822 com a declaração da independência em 7 de setembro, ou seja, foi a partir desse acontecimento que o país adquiriu sua emancipação de Portugal. No entanto a alta burguesia e a nobreza mantiveram como detentoras a maior concentração de terras em seu poder, e com isso o resultado foi e ainda é, um sistema desigual onde os latifundiários têm maior quantidade de terras como suas propriedades até nos dias atuais.

A Reforma Agrária no Brasil passou por várias diversidades, em momentos diferentes da história brasileira, os camponeses sempre lutaram por seus direitos, uma luta marcante foi na ditadura militar, onde os mesmos lutavam contra a concentração fundiária no Brasil, em 1984 ano marcante para luta dos trabalhadores, depois de anos e anos lutando pelos seus direitos no Brasil surgiu um movimento pela reforma agrária (MST), Movimento Dos Sem Terra, dando uma dimensão ainda maior no que se referia a reforma agrária e com isso surgiu outros movimento apoiando e ajudando os trabalhadores rurais.

Ainda assim, nos dias atuais a reforma agrária enfrenta vários desafios, porém com mais apoiadores e leis que amparam os direitos dos trabalhadores rurais, pois muitas das vezes a mídia passam uma imagem que a reforma agrária é invasão de terras de um proprietário e não terras improdutivas que podem ser redistribuídas para várias famílias e com isso gerar a economia e a sustentabilidade tanto no campo como nas cidades.

1.2 Reforma agrária no Brasil

Existem vários posicionamentos doutrinários em relação ao conceito de

reforma Agrária, no entanto, será destacado aqui alguns que a sociedade de modo geral conheça um pouco a mais sobre essa temática, que é envolve vários paradigmas e preconceitos, desde do início os trabalhadores lutam por seus direitos, direitos estes que são constituídos no nosso ordenamento jurídico.

De acordo com Raymundo Laranjeira, a reforma agraria refere-se ao procedimento de intervenção do Estado, o qual alterar-se os direitos sobre a propriedade e a posse da terra, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com objetivo de maior de a suprimir as desigualdades sociais existentes no campo. (LARANJEIRA, 1984, p, 28).

Em outro ponto de vista Luiz Lima Stefanini, conceitua a Reforma Agrária da seguinte forma:

A reforma agrária seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípua de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade imóvel (STEFANINI, 1978, p, 52).

A Reforma Agrária é implementada com o objetivo de ocasionar uma reorganização da estrutura fundiária e promover a distribuição mais justa das terras, realizando assim a função social da terra (PORFÍRIO, s. d).

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, capítulo I, estabelece o conceito de Princípios e Definições a respeito do que se trata a Reforma Agrária, em seu § 2º o qual afirma: “Considera-se Reforma agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade (BRASIL, 1964).

Os conceitos acima, descrevem de forma clara o que é reforma agrária, para melhor entendimento da sociedade, para desvencilhar a discriminação em relação aos trabalhadores rurais em suas atividades, não mais sendo descritos como pessoas de má índole, que aproveitam de terra alheias para benefício próprio. Porquanto, com esses conceitos e inúmeros outros que existem em nosso ordenamento jurídico, a reforma agrária sempre teve sua melhor intenção no que tange os direitos dos trabalhadores e dos produtores rurais.

Na tese social da terra, a reforma agrária foi e ainda é, o meio mais viável de fazer a distribuição de terra de forma igualitária tirando as propriedades improdutivas das mãos dos grandes latifundiários, fazendo assim a função social da terra, e os trabalhadores por sua vez produz diversas variedades de alimentos, alimentos estes que vai para mesa tanto na cidade como no campo, e vale ressaltar sempre usando a mão de obra familiar

1.3 O meio ambiente à luz da Constituição Federal

Foi na Constituição Federal de 1988 que a legislação ambiental brasileira teve sua referência, visto que foi responsável pelo levantamento do meio ambiente abrangendo aos bens defendidos pelo ordenamento jurídico, regularizou o elemento ambiental, também decretou o direito ao meio ambiente como um forte direito fundamental do indivíduo. Salvo, que de forma transformadora, cria também a proteção do meio ambiente, no artigo 170 como princípio da ordem econômica.

Conforme as palavras de Silva (2004), a Constituição foi a primeira a deliberar sobre questões ambientais, levando o seu dispositivo para seu controle e proteção, sendo vistas por “Constituição Verde”. Portanto como dito, a Carta Magna expõe diversos assuntos e enriquecidos em vários títulos e capítulos, por meio de citação explícitas ou implícitas. Porém existe um capítulo próprio, que está descrito no de número VI, em seu artigo 225, nele encontra-se toda estrutura norteadora do direito ambiental brasileiro.

Na Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõem que; “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL,1988).

Há vários conceitos sobre o Meio Ambiente em diversas doutrinas, mas destacando sempre a busca e a preservação e a melhoria, com muita responsabilidade amparado com leis, princípios e entre outros.

Segundo Carlos Gomes de Carvalho o meio ambiente, trata-se de um conjunto de princípios e normas com objetivo de proteger o meio ambiente, estabelecendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos

danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de uma maneira geral” (CARVALHO,1990, p,140).

A Constituição Federal de 1988, defende o meio ambiente, para que este seja protegido e podendo contar com seu amparo legal, a mesma traz vários princípios para assegurar sua preservação. A partir de então, surgiu as Leis, Códigos e entre outros, todos com o mesmo objetivo de preservá-la para futuras gerações e para continuidade da vida na terra.

O conceito de meio ambiente, foi inserido em nossa ordem jurídica pela Lei Federal 6.938/1981. De acordo com denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, I: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

De acordo com a resolução do CONAMA 306/2002, a qual diz; “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas”.

Segundo Paulo Salvador Frontini:

As condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica são fatores que determinam as circunstâncias em que todas as formas de vida se manifestam. Em decorrência desses fatores, se eles forem favoráveis, o ambiente servirá de meio a que nele se abrigue e seja regida a vida, em todas as suas formas. Se tais fatores forem adversos, não estarão presentes meios a que o ambiente abrigue e permita a regência da vida (FRONTINI,1995).

A vida na terra é ligada a natureza, sem ela dificilmente haverá meios de sobrevivência, se ainda existe vida é devido de muita gente que luta para a preservação do meio ambiente de forma continua mostrando sempre para a população, a grande importância do uso racional, preservando e reflorestando, tendo sempre em mente que os recurso naturais estão cada vez mais escassos.

1.4 Os impactos ambientais

No Brasil os impactos ambientais aconteceram desde o desmatamento para retirada do pau-brasil pelos portugueses no decorrer da colonização. Sendo assim, os impactos iniciaram o seu agravamento entre 1930 e 1970, com a industrialização e

urbanização, usavam os recursos naturais de forma irracional. Apesar disso tudo, no Brasil as políticas ambientais tiveram um atraso muito significativo para acontecer. Somente em 1981 que foi promulgada a primeira lei ambiental brasileira, com a Política Nacional de Meio Ambiente.

Como já mencionado, o conceito de meio ambiente, no artigo 3º, I, da lei Federal 6.938/1981. O legislador escolheu e escreveu no mesmo artigo 3º, outros conceitos competentes e no interesse do direito ambiental, tendo em conta a uniformidade de opinião entre os doutrinadores.

Portanto, é importante analisar que, o legislador, identifica degradação da qualidade ambiental de poluição, expressões estas utilizadas como sinônimas.

Também como no inciso II, demonstrou o legislador como degradação da qualidade ambiental, que descreveu, portanto assim, “a alteração adversa das características do meio ambiente”.

No inciso III, afirmou que a poluição como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- (c) afetem desfavoravelmente a biota;
- (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL,1981).

Na Resolução CONAMA nº1 de 23/01/1986, apresenta o conceito sobre impactos ambientais:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetem: I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II- as atividades sociais e econômicas; III- a biota; IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V- a qualidade dos recursos ambientais.

Desta forma, considera-se impacto ambiental toda alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por toda e qualquer forma de matéria ou energia, advindas em decorrência das atividades humanas que, que seja direta ou indiretamente (SILVEIRA,1986).

Devido ao desmatamento para fazer pastagem ou plantações em terra que não tenha o desnível, o resultado no meio ambiente é erosão, assoreamento, poluição tanto nos córregos, lagoas, lagos, represas, rios e nascentes, também extinção de espécies, inundações, destruição de habitats e o agravamento do efeito estufa.

O uso de agrotóxicos em lavouras, contamina a água do solo, afeta a biodiversidade, ecossistemas aquáticos e terrestres além de contaminar as redes alimentares. Os impactos são visíveis em todo lugar, tanto na água como no ar, na flora e na fauna, todos são afetados.

1.5 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

O INCRA é um instituto nacional, toda via no Estado de Goiás tem como base a lei nº. 12.610 de 17 de abril de 1995, regulamentada pelo decreto n. 4.484/95, revogada pela lei n. 13.550/99, no artigo terceiro, essas leis têm como objetivo reconstruir o instituto Goiano de Desenvolvimento Agrário e tomar outras providências. Em todo o território brasileiro o INCRA é conhecido pela sua execução da reforma agrária, porém ele é também o órgão responsável tanto pela regularização dos territórios quilombolas como pelo gerenciamento da malha fundiária.

É uma Instituição que visa de forma constitucional a distribuição de terras para alguns grupos de trabalhadores rurais, terras essas que são improdutivas ou até mesmo quando os próprios latifundiários buscam que suas propriedades sejam desapropriadas dentro da estrutura da reforma agrária e nas normativas do INCRA, o objetivo é fazer a função social da terra, o INCRA têm por finalidade de segurar o cadastro de imóveis rurais e também administrar as terras públicas da União.

INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, teve sua criação na ditadura militar, mais precisamente no dia 9 de julho de 1970, sendo que seu objetivo de colonização foi convertendo-se na propositura de reforma agrária, ou seja, o INCRA é um Órgão que é responsável tanto para execução como para formulação da política fundiária no território nacional, algumas de suas atribuições é a realização de projetos de colonização como também a criação de projetos de assentamentos, tudo dentro das normas exigentes no país.

Portanto podemos dizer que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária é a ponte entre os acampados sem-terra, entre a tão sonhada terra, e com isso o INCRA faz todo o processo e trâmite legal, para que os assentados produzam

dentro da propriedade fazendo com o que, se cumpre a função social da terra, que seja produtiva e melhorando a economia do país.

2. REQUISITOS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA AGRÁRIA

2.1 Preservação do meio ambiente

Para melhor entendimento sobre preservação do meio ambiente, devemos diferenciar o que é preservação do meio ambiente e o que é conservação ambiental. Na preservação ambiental, podemos dizer que é a proteção sem intervenção do homem, ou seja, a natureza intocável pela mão do homem, e também não utilizar para fins econômicos e muito menos utilizar o valor utilitário que ela possa ter.

Já na conservação ambiental, existe a proteção do homem, mas ele usa de forma racional, ou seja, de forma sustentável. Portanto existe a presença do homem, mas de maneira harmônica.

A preservação do meio ambiente é feita através da conscientização de cada indivíduo protegendo e zelando-a, tendo em mente que a prática destruidora vai acabar com o nosso planeta, dessa forma devemos deixar um legado para futuras gerações, pois sem os recursos naturais como a fauna, flora é impossível a continuação da existência vida humana.

Tendo em vista essa preocupação em selar do bem maior, nossa Constituição Federal e muitos outros doutrinadores descreve a respeito em seu artigo 225 cita que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...”

De acordo com posicionamento de Lana Magalhães, a qual conceitua o meio ambiente como: “ O meio ambiental é o local onde se desenvolve a vida na terra, ou seja, é a natureza com todos os seres vivos e não vivos que nela habitam e interagem” (MAGALHÃES, SD).

A preservação do meio ambiente é amparada pela a Constituição Brasileira e também por diversas doutrinas, tendo em vista que o objetivo sempre é pela qualidade de vida e o uso racional do meio ambiente de modo que não seja destruído pela mão do homem os recursos naturais, e conscientizando tanto a geração atual como as futuras gerações da importância de se preservar o meio ambiente.

2.2 A legislação vigente

A Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Que estabelece em seu art. 2º, § 1º “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social” (BRASIL, 1993).

A Lei 12.651 de 2012, conhecida popularmente como novo "Código Florestal", constitui normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa. No entanto, seu texto original foi alterado em alguns pontos pela Lei no 12.727 de 17 de outubro de 2012, teve também acréscimos de regulamentações dadas pelo Decreto no. 7.830 de 17 de outubro de 2012.

Em suma, o Código Florestal, estabelece normas de proteção vegetativa do imóvel rural, nas seguintes extensões; Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Reserva Legal e Áreas remanescentes. Foi feita a divisão cada qual, com o intuito de trabalhar de forma precisa a preservação e o cuidado com o meio ambiente em um todo. O legislador tratou de duas modalidades de intervenção antrópica, realizada pelo homem em cada uma das áreas estabelecidas acima, a supressão e a exploração.

A supressão trata-se do corte de árvores ou outras formas de vegetação, nativa, a qual impede a restauração natural. No entanto, a retirada da vegetação dentro do imóvel, é permitida apenas nas Áreas de Preservação Permanente- APP em situações excepcionais, quais sejam, onde tenha relevante interesse social, de utilidade pública e que não tenha um grau elevado de impacto ambiental.

No que tange aos assentados, a nova lei traz vários benefícios para o agricultor familiar ou detentor de pequena propriedade ou de posse rural, a partir da inclusão do seu imóvel ou posse no Cadastro Ambiental Rural.

Existem vários requisitos relacionados a preservação do meio ambiente, por tanto iremos ver apenas alguns relacionados a temática deste trabalho em questão. No Código Florestal ou por regulamento próprio define as localizações das áreas de preservação permanente, mais conhecidas como as APPs, nelas não são autorizadas as alterações antrópicas, portanto não é, permitidas a intervenção do homem sobre o meio ambiente, por exemplo desmatando ou construindo na localidade referente.

O legislador ao produzir o conceito de área de preservação permanente, ele quis preservar de modo direto a fauna, os recursos hídricos, a flora e todos os valores

atribuídos ao meio ambiente, dessa forma manter o equilíbrio e a continuação da vida humana, sendo assim, o homem terá uma melhor qualidade de vida.

Conforme o inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/12, APP é uma:

Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Na Lei 12.651/12 delimitam as áreas de preservação permanente de modo: Com a Lei 12.651/12 abordou o requisito da demarcação da APP, a linha de demarcação passou agora ser medida da borda da calha do leito comum, não mas sendo do nível mais alto das cheias do inverno, antes o Código Florestal previa que seria a partir do nível mais alto da cheia sazonal. Também a mesma Lei identifica os manguezais como APP, porque antes somente as restingas enraizados de mangues que eram limitadas desse modo.

De acordo com a Lei 12.651/12 pondera apenas “topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º” como Área de Preservação Permanente. Uma cobrança que não havia e no Código Florestal anterior fazendo com que perdesse sua eficácia, já que poucos morros ou montanhas possuem uma inclinação tão média

No Código Florestal anterior não protegia as veredas, as veredas são um tipo de formação de vegetação do Cerrado nas florestas de galeria, no entanto só foi ter proteção com a Lei 12.651/12.

Vale ressaltar que a Área de Preservação Permanente tem natureza jurídica com limite administrativo, o Poder Público tem no poder de restringir as propriedades privada, através da lei com o objetivo de promover o bem comum e, portanto, via de regra, o proprietário não ter direito à indenização.

Já existe uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre APPs:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente (AgR8g no Resp 1.367.986/SP – Relator: Min. Humberto Martins - decisão publicada no DJe de 12.03.2014).

Tem outro modelo de APPs, sua criação fica a critério da Administração Pública, tanto na esfera federal, estadual ou municipal, tratando-se de cada precisão e também a realidade do caso real.

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - Proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (BRASIL, 2012).

Uma das grandes discussões da Lei 12.651/12 foi com certeza o conceito de área rural consolidada, que faz com que os donos de áreas desmatadas até a data de 23 de julho de 2008 seja isentos de restabelecer a área degradada. De acordo com o inciso IV do artigo 3º delibera que área rural estabelecida é a “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

2.3 Assentamento bom prazer

O assentamento Bom Prazer está localizado no município de Fazenda Nova – GO onde reside 32 famílias. Todos os produtores rurais praticam atividade econômica voltada a agropecuária leiteira, vale ressaltar que tiveram várias vendas de lotes e por essa razão nem todas as famílias enquadram na estrutura da reforma agrária. Porém todos preocupam com o meio ambiente e como tirar sua sustentabilidade da terra sem degrada-la, a maior parte das famílias são compostas por pessoas com faixa etária entre 50 a 70 anos.

Mesmo os trabalhadores rurais tendo uma idade mais avançada, sendo estes criados em uma geração que não tinha a percepção da importância da preservação do meio ambiente, mesmo assim todos tentam de alguma forma e sem muito conhecimento preservar o meio ambiente e adquirir uma vida econômica de forma sustentável.

Existem várias mediadas que são adotadas dentro do assentamento desde sua constituição, para priorizar a temática em questão, sendo elas: construção de cercas nas APPs, para que os animais de criação não pisoteiem as margens gerando assoreamentos; curva de nível no plantio de capim e lavouras, pois impedem que os dejetos de agrotóxicos cheguem nos córregos e nascentes e mata ciliares.

Em uma entrevista com a moradora do assentamento Bom Prazer, Valdilene Martins de Oliveira, a mesma, expõe: “Não desmatamos nossas árvores, não colocamos fogos nas nossas propriedades, cercando, córregos e nascente. Plantando árvores onde está precisando”.

Conversando com outros trabalhadores rurais, que reside dentro do assentamento, foi possível averiguar algumas dificuldades financeiras em relação de como fazer a terra produzir, com a justificativa de que, os insumos são muito caros, as preparações da terra para o plantio têm um custo muito elevado, ficando assim, preocupados com a situação, mesmo porque, tem que plantar para comer ou fazer a terra produzir, com todas essas dificuldades, os trabalhadores ainda sim pensam em dias melhores.

A grande dificuldade no caso do assentamento Bom Prazer, é como plantar de forma sustentável e ter um aumento econômico nas atividades praticadas dentro do assentamento, por não ter assistência técnica como no início, muitos tiveram sua sustentabilidade comprometida e o padrão econômico teve uma grande redução.

Também como melhorar ainda mais, a preservação do meio ambiente de forma gradativa, tendo em vista que o clima está cada vez desfavorável para o plantio seja ele de alimentos como de reflorestamento do meio ambiente.

3. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DENTRO DA REFORMA AGRÁRIA

3.1 Responsabilidade do agente causador do dano

Os principais tipos de crimes ambientais contra o meio ambiente os crimes contra os animais, os crimes contra as plantas, os crimes contra a poluição e outros crimes ambientais, os crimes contra o ordenamento do território e o património cultural e os crimes contra a gestão ambiental está na Lei nº 9.605.

Crimes Contra Animais, de acordo com o artigo 29 da lei 9.605, caracteriza crime ambiental contra a fauna "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar, espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória", sem a devida licença, alvará ou autorização do órgão competente.

As leis brasileiras protegem toda a vida selvagem, nativa ou migratória, terrestre ou aquática, que vivem no território brasileiro, portanto, vale mencionar no que diz respeito à lei de Crimes Ambientais.

O transporte e venda de animais abatidos ilegalmente, pesca ilegal, caça ou uso de explosivos ou substâncias que, em contato com a água tenham efeitos semelhantes, e também o transporte ou comercialização de qualquer categoria dos tipos citados acima resultantes dessas práticas, vale mencionar que a caça ilegal ou predatória de animais em extinção e também fora de época, além disso, como entrada em áreas protegidas ambientalmente.

Nos animais silvestres qualquer ato desses é considerado crime como: ferir, abusar, maltratar ou praticar mutilações nos animais, fazer testes em animais que podem cominar dor e sofrimento é considerando crime perante a lei. Visto que lançamento de esgoto, substâncias tóxicas ou outros meios proibidos que possam causar a morte ou extinção da vida aquática, todos esses apontamentos é crime ambiental.

De acordo como apresenta a jurista Maria Helena Diniz sobre crimes contra animais:

A crueldade (ação ou omissão) contra animal é crime ambiental consistente em fazer experiências científicas dolorosas em animal vivo, infligir lhe maus-tratos, mantê-lo em local anti-higiênico, submetê-lo a trabalho excessivo ou superior às suas forças, feri-lo ou mutilá-lo ou matá-lo (DINIZ, 2018, p. 105).

O crime ambiental, inclui tanto a fauna como a flora, não é admissível que, em pleno século XXI, esses crimes sejam feitos sem serem punidos de acordo com a lei, o meio ambiente pede socorro, e todos de qualquer forma tem o dever de protegê-lo, só assim que as descendências poderão viver com abundâncias de recursos naturais.

Existe penas para esses crimes, nestes casos a pena mínima é de seis meses a um ano e multa. Na presença de circunstâncias agravantes, a penalidade pode aumentar em até 3 vezes. Igual pena mínima aplica-se ao impedimento da reprodução de animais, à danificação, alteração ou desolação de ninho, abrigo ou reprodução natural de espécies protegidas.

Os Crimes Contra a flora de acordo com artigo 38 da lei nº 9.605 estabelece como crime ambiental contra a flora “ Destruir ou danificar florestas consideradas de preservação permanente, mesmo em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção”. Também os atos têm penalidades previstas em lei, como por exemplo: Pena-detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Portanto pena prevista na lei é de prisão de um a três anos ou multa ou a combinação de ambas as penas. A punição do crime só será reduzida pela metade se por caso o crime for culposo. No entanto, se um crime for cometido dentro da área protegida por lei, poderá ser aplicada pena de até cinco anos de reclusão, e multa.

Existe algumas práticas que configuram crimes ambientais contra a flora são elas: Lesar ou destruir florestas de preservação permanente, vale ressaltar que não importa em qual fase de estágio da formação que se encontra a natureza. Também destruir qualquer vegetação no bioma Mata Atlântica, corte não autorizado de árvores em florestas protegidas, sem ter permissão de acordo com a lei. Da mesma forma produzir, vender, transladar ou soltar balões causadores de incêndio considera se crime ambiental.

Além de tudo isso entra como crime plantas de ordenação de espaços públicos e inclusive em propriedades privadas alheias, que forem destruídas, danificadas de qualquer forma e meios.

Temos que aborda sobre os crimes de poluição e outros crimes ambientais, no artigo 54 da Lei 9.605 descreve sobre esses crimes e conjuntamente com as penalidades legais que serão aplicadas, “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”

Podemos citar algumas práticas que podem ser consideradas crimes ambientais e de poluição, as principais são: ocasionar poluição para atmosfera, também impedir ou atrapalhar o uso de praias públicas, realizar pesquisas ou extrair minerais sem permissão legal é considerado crime.

A produção e transmutação, embalagem, importação, exportação, distribuição, transporte, armazenamento, armazenagem ou utilização de substâncias tóxicas perigosas ou prejudiciais para a saúde humana ou para o ambiente em violação das condições estabelecidas é crime ambiental, também criar, melhorar, expandir, instalar ou operar, obra ou serviços que possam contaminar o meio ambiente sem obter licença e por fim, espalha doenças ou pragas que prejudicam a agricultura a pecuária a fauna, a flora e os ecossistemas.

Sendo que a pena prevista na lei é de reclusão de seis meses a quatro anos e multa.

3.2 Responsabilidade no âmbito cível e penal

Na Constituição Brasileira e no Código Civil de 2002 são mencionados sobre a responsabilidade civil objetiva, porém já existia antes da Constituição Federal Brasileira de 1988 a Lei Federal, Nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevendo a responsabilidade ambiental objetiva. A legislação dispõe:

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Sendo assim, todos os danos causados pelo o indivíduo com relação ao meio ambiente pelo entendimento com a legislação configura crime, e poderão ser penalizados de acordo com a lei, tanto na área cível como penal. Desde 1981 no país,

a reparação civil do dano ambiental, é de modo objetivo. Contudo é evidente que a responsabilidade objetiva não é semelhante a acusação feita por qualquer pessoa, sendo assim, será necessário comprovar o nexo causal da ação ou omissão, o que causou o dano no meio ambiente.

Assim sendo, a responsabilidade pelo dano ambiental não incidirá sobre o proprietário, vale ressaltar que isso apenas acontecerá nos casos em que, nas ocasiões que estejam alheias ao seu controle, dando como exemplificação, uma invasão ou algo parecido. Logo, por exemplo, uma árvore cortada no interior de uma propriedade, a priori, é um dano causado pelo proprietário - ou posseiro - da mesma, haja vista que obviamente há aqui um nexo causal. Tendo como base legal a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, parágrafo 3º, onde expressa que independentemente da responsabilidade seja ela administrativa ou penal, deixa claro sobre a obrigação de reparar o dano que existente no meio ambiente.

É fundamental demonstrar o posicionamento do doutrinador Paulo Affonso Leme Machado sobre essa temática, no que diz:

O art. 225 §3º, da CF faz uma clara diferença entre reparar os danos causados ao meio ambiente e sancionar administrativamente e penalmente condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. A reparação – de natureza civil – independe de culpa do autor da ação ou da omissão; já a cominação de sanção penal ou administrativa requer a demonstração de culpa. A Lei 9.605/98 prevê penas restritivas de direito, que incluem a restauração “de coisa particular, pública ou tombada” (art. 9º) e a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas” (art. 23, II). Os procedimentos penais e administrativos ambientais empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado (MACHADO, 2003, p. 665-6).

Portanto a responsabilidade penal do agente no âmbito ambiental, está na Lei Federal 9.605/1998 denominada de Lei de Crimes Ambientais. Também tem o merecimento ser reconhecida como a Lei que uniu a responsabilidade penal e crimes ambientais, antes era organizada de forma espalhada dentro da lei. Que é diferente do âmbito civil, a abrangência penal depende do delito em razão dos princípios e forma da legislação penal brasileira.

Nesta ocasião, a esfera do livre-arbítrio por vezes se coloca em jogo, circunstâncias essas verdadeiras, mesmo porque, se tratando de punição penal dos criminosos ambientais seria errado a colocação de outra forma.

3.3 A reparação do meio ambiente

Para os trabalhadores rurais assentados pelo o órgão da reforma agrária INCRA, essa reparação do meio ambiente deve ser feita continuamente por todos os dias do ano, tendo em vista que, a não preservação do meio ambiente implica em multa, em prisão e até mesmo na perda da parcela de terra que o trabalhador obteve através da reforma agrária.

Muitas das vezes, desde o tramite legal da desapropriação da terra até o beneficiamento da família trabalhadora existe um longo período, tendo neste período uma grande degradação do meio ambiente, ou até mesmo, foi um dos fatores que levou essa propriedade a ser desapropriada pela legislação.

Então o trabalhador rural é contemplado com a terra, porém, existe vários desafios e problemas a serem solucionados no que envolve ao meio ambiente, todavia esses trabalhadores entram na terra com alguns requisitos um deles é a preservação do meio ambiente e se por acaso já estiver degradado fazer o manejo de reflorestamento das áreas que ocorreu esse eventual crime. Algumas formas de preservação meio ambiente dentro dos assentamentos que são:

Construções de cercas de arame envolta das áreas de preservação permanente, como por exemplo nos córregos, lagos, lagoas, nascentes, represas, brejos, rios e entre outros. A reserva legal também deverá ser protegida por cercas de arames, todo esse trabalho é para evitar o acesso tanto do homem como de animais de criação. Tudo isso, porque se o animal tiver livre acesso das margens tanto nos córregos, lagos, lagoas, represas e rios acontece assoreamentos dos mesmos, nos casos de nascentes e brejos os animais pisoteiam a terra fazendo compactação e dificultando saída das minas de água e seu trajeto normal.

Evitar a presença do homem nesses locais é de grande importância porque também faz com que seja preservado o meio ambiente de forma natural e evita o desmatamento e queimadas e entre outras ações advindas pela a mão do homem.

O reflorestamento por sua vez, é feito por mudas de arvores das mesmas espécies nativa encontrada na região, vale enfatizar que essas mudas nativas têm que ser da mesma espécie, porque tanto as aves como os animais já utilizam seus frutos, sementes e folhagens como fonte de alimentação, todo esse procedimento é para evitar a evacuação da fauna em determinada localidade.

Nas plantações terá que fazer curva de nível para evitar o assoreamento, e erosão principalmente em propriedades que tenham uma inclinação elevada. E se por ventura tiver erosão perto dos córregos é aconselhável a plantação de mudas de bambu, pois o mesmo têm raízes entrelaçadas e de comprimento adequado para impedir a continuação da erosão.

Tanto o MST como outros movimentos ligados a reforma agrária, tem uma preocupação gigantesca com o meio ambiente, entre algumas ações que o movimento faz estão, o plantio de mudas de árvores, produzir alimentos saudáveis e entre outros, o objetivo é plantar 100 milhões de árvores no período de 10 anos, como descreve o movimento a seguir:

O Dia da Árvore também foi criado como um dia de luta importante, com o intuito de conscientizar a população sobre a importância de preservar as árvores e florestas. A atividade faz parte do Plano Nacional “Plantar Árvores, Produzir Alimentos Saudáveis” do MST, que já plantou mais de 4 milhões de árvores em dois anos. O plano foi criado em 2020 com objetivo de aliar a preservação ambiental com a produção de alimentos da Reforma Agrária Popular e tem como meta plantar 100 milhões de árvores em dez anos (MST, 2022).

Todos nós temos que preservar o meio ambiente, os trabalhadores rurais têm essa missão de fazer acontecer na prática, no dia a dia. Quem vive da terra e dos recursos naturais sabe o real valor e sua importância para o planeta.

Existem também vários órgãos tanto Federal como Estadual e também Municipal que tem responsabilidade sobre o meio ambiente, porém, no assentamento Bom Prazer alguns desses órgãos deixam a desejar no que se refere a fiscalização do meio ambiente, mesmo que os trabalhadores rurais tentam de qualquer maneira preservar ou reconstruir o meio ambiente, muitas das vezes por não ter um conhecimento vasto em relação de preservação cometem erros, erros estes que foram feitos de boa-fé, com intenção de reconstruir o meio ambiente.

No Brasil existe alguns órgãos responsáveis em fiscalizar o meio ambiente, como por exemplo, o Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é a organização governamental e não-governamental que compõem os órgãos de grau federal, estadual e municipal na defesa do meio ambiente, foi criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo

como objetivo ligar, juntar os órgãos ambientais atuais no Brasil, desse modo cada órgão fica responsável por um procedimento e andem juntos.

O SISNAMA tem por intuito abranger todas as regiões do Brasil, transferindo informações, fiscalizando e impulsionando a prática de se ter consciência ambiental em cada localidade que necessitem. Entretanto, existem órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente, para a preservação do meio ambiente de uso federal começa com o Conselho do Governo. Nesse caso ele ajuda o governo através dos ministros na política nacional.

De igual o modo o CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, de acordo com a Lei 6.938/81, refere-se:

Assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Atualmente, em paralelo com o órgão consultivo e deliberativo, existe um órgão central que é o Ministério do Meio Ambiente, sua função é supervisionar, coordenar, controlar e planejar, sendo um órgão federal seu cargo também é a política nacional e as condutas governamentais ligadas para o meio ambiente. O trabalho do Ministério do Meio Ambiente é mostrar seus atos tanto na esfera nacional como internacional. Na esfera nacional é para a população já no âmbito internacional geopolítica.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mais conhecido como IBAMA também compõem o SISNAMA, como estabelece o artigo 5º da Lei nº11.516, de 28 de agosto de 2007, tendo como principais competências:

I - Exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Também o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade -ICMBio é um órgão federal e trabalha com conformidade do lado do IBAMA.

Alguns órgãos estaduais do estado de Goiás são: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD; também o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPA/PMGO; a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado de Goiás - DEMA/PCGO; além da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO e Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

No município de Fazenda Nova existe órgãos municipais que são: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, também a EMATER, a Patrulha Rural.

Todos esses órgãos são para amparar o meio ambiente, em suas necessidades, entretanto, dificilmente têm uma fiscalização no assentamento Bom Prazer município de Fazenda Nova, ficando a desejar por parte dos órgãos competentes. E os trabalhadores rurais ficam muita das vezes se orientação por parte dos órgãos.

3.4 A conscientização e fiscalização ambiental

A legislação ambiental no país é ampla e pode ser considerada suficiente para garantir as condições de preservação do meio ambiente; porém, a letra da lei por si só não basta: são necessários instrumentos legais que garantam sua aplicabilidade, tais como a necessidade de imposição de multas em caso de desrespeito e fiscalização constante.

Cabe ressaltar a importância da integração das normas ambientais com a realidade no assentamento, que nem sempre favorece o cumprimento da norma ambiental avaliada, quer seja por desconhecimento da mesma ou pelo modo de se lidar com a terra, ou ainda a falta de uma fiscalização efetiva para o cumprimento da norma ambiental. Dentre as preocupações ambientais dos assentados, as mais comuns são as queimadas, sejam essas acidentais ou provocadas, o destino de resíduos de forma inadequada, seja em área de reserva ou em outro local, o assoreamento dos rios e córregos e a contaminação do solo pelo uso de agrotóxicos.

Incentivos públicos por meio de programas direcionados ao produtor rural vêm ao encontro dessa proposta. Por exemplo, a Agência Nacional de Águas (ANA) desenvolveu um programa pioneiro no Brasil, denominado de "Produtor de Água". O Programa prevê que os projetos contemplem o pagamento por serviço ambiental aos

produtores em função das suas ações que favoreçam os serviços ecossistêmicos e que gerem externalidades positivas à sociedade. ANA, 2014:

Os produtores rurais devem adotar boas práticas, tais como práticas mecânicas, manutenção e recomposição da vegetação natural e agropecuária sustentável, que contribuam para o abatimento efetivo da erosão e da sedimentação, bem como aumento da infiltração de água na bacia hidrográfica.

A proteção ambiental, para ser eficaz, necessita de legislação, fiscalização efetiva e conscientização pública, só assim será possível caminhar para um equilíbrio ambiental em que as riquezas naturais poderão ser utilizadas com maior responsabilidade e eficiência.

O presente trabalho aponta ainda para a necessidade de uma atividade educativa de caráter ambiental, para a construção de um projeto de educação ambiental baseado nas necessidades desta comunidade para minimizar ou solucionar os problemas existentes.

É importante destacar que, qualquer proposta concreta a ser implementada deve ser construída a partir de um processo participativo dos assentados. Ainda há muito que se fazer no assentamento Bom Prazer em questões ambientais, mesmo porque muitos assentados desconhecem a lei. As limitações ao uso das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente muitas vezes são impostas aos assentados em forma de multa, sem que fosse a eles explicado o motivo pelo qual se devam preservar essas áreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização do presente trabalho foi abordada a função da terra, desde a época da Coroa Portuguesa, o momento que os trabalhadores rurais começaram a reivindicar seus direitos perante a Constituição, foram muitas lutas e dificuldades, mesmo porque o país estava no momento da ditadura militar. Outras Constituições foram aprovadas, porém nenhuma delas assegurava tão bem os direitos dos trabalhadores, somente a Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira constituição brasileira a incluir a palavra "meio ambiente" em seu texto. A Constituição Federal de 1988 recebeu o nome de "Constituição Verde" com base nos princípios normativos do direito ambiental e do direito disperso, por ser uma das mais avançadas do mundo em termos de proteção ao meio ambiente.

Várias leis, foram criadas para assegurar tantos os direitos como os deveres da reforma agrária no Brasil, o INCRA órgão responsável tanto para execução como para formulação da política fundiária no território nacional, a preocupação da preservação do meio ambiente juntamente com o movimento da reforma agrária foi abordada por diversas vezes no presente trabalho, mesmo porque, se os recursos naturais não forem preservados e sendo usado de forma irracional, fica inviável a terra produzir.

Foi possível ainda observar que existem responsabilidades tanto no âmbito civil como penal, para os agentes que cometer crimes ambientais, também como o movimento da reforma agrária trabalha para preservar o meio ambiente, os requisitos para manter as APPs preservadas, dentro dos assentamentos, o dever de preservar é de todos sem distinção, garantido uma sustentabilidade para as demais gerações.

O trabalho abordou de maneira bem suscita algumas maneiras de preservação do meio ambiente, dentro do assentamento Bom Prazer no município de Fazenda Nova no estado de Goiás, como os assentados produzem na terra sem cometer crime ambiental. O trabalho do MST para conscientizar sobre a importância do reflorestamento e a produção de alimentos saudáveis.

Com todas as pesquisas realizadas, também foi possível observar que as legislações ambientais têm na sua essência preventiva. Toda a sua legislação visa proteger o meio jurídico, mas pode-se observar que existem leis que também tratam da reparação dos danos ambientais. No geral, pode-se concluir que é perfeitamente

possível encontrar um equilíbrio entre o uso da terra para o plantio agrícola e a conservação ambiental. E que a principal luta é evitar cada vez mais a destruição do meio ambiente envolvendo toda a sociedade de modo geral.

Vale ressaltar que, em todo o trabalho pode ser visto e comprovado que os trabalhadores rurais da reforma agrária são pessoas que lutaram e lutam em busca de seus direitos, não são invasores de propriedades e muito menos destruidores da natureza, como muitas das vezes é discernido entre a população, zelam sempre em produzir de forma sustentável sem degradar o meio ambiente, fazendo sempre que a alimentação chegue na mesa de todos brasileiros.

E por fim, o Assentamento Bom Prazer respeita o meio ambiente e conhece a importância de preservá-lo, e consegue produzir de forma sustentável, sem degradar os recursos naturais, mesmo com muita dificuldade e pouco conhecimento, sempre prioriza o ecossistema. Portanto, na prática pelo menos podemos destacar o bom trabalho entre o trabalhador rural e a natureza nessa localidade.

REFERÊNCIAS

ANA, Agência Nacional de Águas. **Programa produtor de águas**. Disponível em: Disponível em: <http://produtordeagua.ana.gov.br/Portals/0/DocsDNN6/documentos/Folder%20-%20Programa%20Produtor%20de%20%C3%81gua.pdf> Acesso em 30 de nov.de 2022.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 186 p. ISBN 8564534137.

BRASIL. **Lei nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Legislação citada anexada pela coordenação de Estudo Legislativo CEDI. Dispõe sobre o estatuto da terra, a das outras providências. Disponível em: https://www.sinesp.org.br/images/35_-_LEI_FEDERAL_4504_1964_DISPOE_SOBRE_O_ESTATUTO_DA_TERRA_E_DA_OUTRAS_PROVIDENCIAS.pdf acesso em: 29 de novembro de 2022

BRASIL. **Lei nº 12.610**, de 17 de abril de 1995 Regulamentada pelo Decreto nº 4.484/95 Extinto pela Lei nº 13.550/99, art. 3º. Recria o instituto de desenvolvimento agrário de Goiás e dá outras providências. Diário oficial da união. São Paulo: Saraiva, 25 abr. 1995. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/82554/pdf> acesso: em 29 de novembro de 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Meio Ambiente. 7º. ed. atual. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/255229/o-meio-ambiente-na-constituicao-federal-de1988> Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.830**, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o sistema de cadastro ambiental rural, o cadastro ambiental rural, estabelece normas de caráter geral aos programas de regularização ambiental, de que trata a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 5, 18 out. 2012. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=7830&ano=2012&ato=e6dEzZq10MVpWT5fd> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; Altera as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; Revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. nº1, 18 maio 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26440665/artigo-6-da-lei-n-12651-de-25-de-maio-de-2012> Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.727**, de 17 de outubro de 2012. Altera a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; Altera as leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e Revoga as leis nº nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso ii do art. 167 da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário oficial da união, Brasília, df, n. 1, 18 out. 2012. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12727&ano=2012&ato=fc1ETTq1kMVpWtd43> Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.521**, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação Da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; Altera as leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da medida provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. [s. L.]: o presidente da república, 28/08/2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.428**, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95075/lei-11428-06#art-14> Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e IV, e da Constituição Federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União Brasília, DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias Acesso em 18 novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da constituição federal. Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm Acesso em: 29 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.605**, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm Acesso em: 18 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Coleção de Leis do Brasil, ano 1981, v. 5, n. seção 1, p. 16509, 2 set. 1981. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 18 nov. 2022

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. [S.1]. Verde Pantanal, 1990.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. Universidade Federal da Bahia. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador v.13, n.1, p.96, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26219>. Acesso em: 21 nov. 2022.

LARANJEIRA, Raymundo. Direito agrário. São Paulo: LTr, 1984. 28 p.
LIMA, Marina Martins de. **CONCEITO DE MEIO AMBIENTE**. Disponível em: <https://ambientedomeio.com/2007/07/29/conceito-de-meio-ambiente/> Acesso em: 25 nov. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. ISBN 978-85-392-0155-6.

MAGALHÃES, Lana. **MEIO AMBIENTE. TODA MATÉRIA**, 2010. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/tudo-sobre-meio-ambiente/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MTS, site oficial, 22 de setembro de 2022. **Plantar o Brasil dá esperança é tema de plantio de árvores em áreas da reforma agrária**. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/09/22/plantar-o-brasil-da-esperanca-e-tema-de-plantio-de-arvores-em-areas-da-reforma-agraria/> acesso em 25 de novembro de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo Malheiros: Rede Virtual de Bibliotecas, 2004. ISBN 8574206091.

SILVA, Maurini De Souza uiara Chagas. **MST: uma análise discursiva**. Jornal Hoje, Cadernos de Estudos Linguístico, Campinas, v. 55, n.2, p. 177-191, 9 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8637297/5019> Acesso em: 18 de nov.2022.

SILVEIRA, Flávio Peixoto. **Legislação**. Legisweb 1986. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508> Acesso em 25 de novembro de 2022.